

# O CRIME DE ABORTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: O ABORTO EM DECORRÊNCIA DO ESTUPRO E A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER VIOLENTADA<sup>1</sup>

*Carolina Cavalcanti Almeida<sup>2</sup>*

*Juliana Araújo Abreu<sup>2</sup>*

*Gabriel Ahid Costa<sup>3</sup>*

**Sumário:** Introdução; 1 Aborto de forma geral; 1.1 Riscos que o aborto traz e consequências de ter o filho; 1.2 Estudo Analítico do tipo penal de Aborto; 2 Estatuto do Nascituro; 2.1 Estatuto do Nascituro: direito ou retrocesso?; 3 Colisão entre direitos: a dignidade humana da mulher e o direito à vida do feto. Como resolver?; Conclusão.

## RESUMO

A partir da pesquisa realizada, pretende-se, no trabalho, explicar como acontece o crime de aborto, quais as penas e punições aplicadas a quem o pratica, bem como em que situações e por quem o crime pode ser aplicado legalmente. Além disso, pretende-se mostrar a importância de que seja permitido realizar-se aborto em mulheres que engravidam em decorrência de violência sexual; outro fator que será abordado no artigo é a defesa de que seja possível a não criminalização de médicos e – em situações excepcionais – de parteiras e enfermeiras que realizam tal tipo de aborto. Serão discutidas também quais possíveis vantagens e desvantagens que o projeto de Lei que traz o Estatuto do Nascituro pode vir a trazer tanto para o feto quanto para a mãe, e o que este pretende proteger, caso aprovado. Da mesma forma, coloca-se em meta discutir a dignidade humana de ambos, mulher violentada e feto.

**Palavras-chaves:** Vida; Violência; Direitos; Dignidade; Autonomia de vontade.

## INTRODUÇÃO

No presente artigo será abordado, primeiramente, o conceito do crime de aborto, como ele acontece e suas consequências, para mãe e filho. O assunto escolhido será então

destrinchado em questões que se revelaram de suma importância e mereciam serem discutidas e postas em pauta.

O tema que será abordado apresenta uma especial relevância tanto para a sociedade em geral quanto para a área do Direito Penal. Isso porque a mulher violentada sexualmente e que, fatalmente, engravida em decorrência do crime, sofre uma série de consequências, as quais esta nunca imaginou ou muito menos planejou como, por exemplo, ter que educar e sustentar um filho que nasceu oriundo de um crime, ou mesmo ter que levar a lembrança de um trauma durante a vida.

Com base no que foi falado, como fica a dignidade da mulher que sofre um estupro? Será que ela deve ser forçada a dar a luz a uma criança resultante de um ato violento e que acontece contra sua vontade? Deve-se lembrar também, aqui, da existência das clínicas clandestinas e de que é mais benéfico ao Estado e à sociedade que esta mulher realize o desejado aborto em um local seguro do que em alguma destas mencionadas clínicas.

Conclui-se, de forma resumida, que apesar de o nascituro merecer “defesa” e de haver doutrinadores vários que tem o pensamento de que a futura criança deve viver, deve-se pensar também na dignidade da mulher e nas consequências que ela carregará. Robert Alexy, quando comenta um trecho do artigo 1º da Constituição Alemã (“A dignidade humana é inviolável”), sabiamente alerta que “tudo depende da definição das circunstâncias nas quais a dignidade humana é violada (...), devendo-se sempre levar em consideração o caso concreto”. Então, será que no caso específico da gravidez decorrente de estupro, a dignidade humana da mulher violentada não está sendo “mais violada” que a dignidade do feto?

O tema que será trabalhado aborda tanto os direitos do nascituro, no momento em que for citado o “Estatuto do Nascituro”, quanto os direitos da mulher, quando for discutido se este Estatuto se define como garantidor de um direito do feto ou, na verdade, como um retrocesso ao avanço que a mulher violentada conseguiu conquistar. Quando se fala em colisão de direitos, discute-se, principalmente, essa questão constitucional, de qual direito deve prevalecer sobre outro.

## **1. ABORTO DE FORMA GERAL**

Levando em consideração que nosso Código Penal não define claramente o conceito do que é o aborto, é válido buscar definição na doutrina brasileira. Portanto, inicialmente, o renomado Aníbal Bruno acredita que:

“Segundo se admite geralmente, provocar aborto é interromper o processo fisiológico da gestação, com a conseqüente morte do feto. Tem-se admitido muitas vezes o aborto ou como a expulsão prematura do feto, ou com a interrupção do processo da gestação. Mas nem um nem outro desses fatos bastará, isoladamente, para caracterizá-lo.” (BRUNO, Aníbal. p. 160, [?]).

É válido salientar que o tipo penal de aborto, bem como suas qualificações, majorantes, penas aplicadas em cada tipo do crime, dentre outras especificações a respeito deste podem ser encontradas no Código Penal, começando pelo artigo 124 e terminando com o 128. Este último expõe justamente o tema tratado, que é o aborto feito por médico, em casos de gravidez resultante de estupro.

O autor Rogério Greco lembra que é importante prestar atenção que, por vezes, acontece o chamado “autoaborto”, se tratando de quando a própria grávida realiza os atos executórios do tipo penal de aborto, com a finalidade de expulsão do feto. Mas há casos em que é uma terceira pessoa que realiza o aborto. Nestes casos, é devido observar se o seu comportamento ocorreu com ou sem o consentimento da mulher gestante, considerando que as penalidades acontecem de maneira diferenciada em cada uma destas situações. (p. 229, 2013).

- **1. RISCOS QUE O ABORTO TRAZ E CONSEQUÊNCIAS DE TER O FILHO**

Ao se falar em riscos de aborto, indispensável comentar a respeito das famosas Clínicas Clandestinas, que realizam tal crime de maneira ilegal e, muitas vezes, irresponsável, podendo colocar em risco a vida da própria gestante. Lembrando que, mesmo sendo ilegais, as mulheres de melhor condição financeira, realizam e continuarão a realizar aborto nestas clínicas, enquanto o aborto não for devidamente autorizado pelo estado. Este, inclusive, é considerado um dos motivos de ser necessária a não criminalização do aborto em certos casos. Um destes casos é quando um médico pratica aborto em uma gestante que engravidou em decorrência de estupro.

Porém, deve-se ter em mente que, para Frederico Marques, nem a própria gestante nem pessoas sem habilitação profissional, como chama, podem ocasionar o aborto, mesmo que em gravidez oriunda de estupro. E, no caso de o médico praticar o aborto, este deve ter consciência de que a gravidez ocorreu pela violência sexual. E não é só. Dentro destas condições, deve ainda haver o consentimento da gestante ou de seu representante legal. O autor diz ainda que, sem estes “pré-requisitos”, o aborto é clandestino. (1999).

“Imagine-se a seguinte hipótese: uma mulher que reside em uma aldeia de difícil acesso, no interior da floresta amazônica, por exemplo, é vítima de um delito de estupro. Não tendo condições de sair de sua aldeia, tampouco existindo a possibilidade de receber, em sua residência, a visita de um médico, solicita à parteira da região que realize o aborto, depois de narrar-lhe os fatos que a motivaram ao ato extremo. Pergunta-se: não estaria também a parteira acobertada pelo inciso II, do art. 128 do CP, ou, em decorrência do fato de não haver médicos disponíveis na região, a gestante, por esse motivo, deveria levar sua gravidez a termo, contrariamente à sua vontade?” (GRECO, Rogério, p. 246, 2013).

Rogério Greco pertence à corrente que entende que parteiras também podem ser isentas de penalidade criminal, defendendo a “analogia *in bonam partem*”. (p. 246, 2013).

Mudando o foco, saindo um pouco de riscos que a gestante e a criança correm, e partindo para as conseqüências que a mulher carrega no caso de ter um filho na situação tratada, pode-se falar tanto em situação financeira quanto em situação psicológica. Financeira tendo em vista que a gravidez e, conseqüentemente, o filho, não foram planejados pela mãe e, por isso, muitas vezes, esta não tem condições de criá-lo e lhe conceder a justa educação. Psicológica, pois, o fato de a mulher ter sofrido um ato violento e que não partiu de sua vontade, pode acarretar em traumas e, com o nascimento da criança, a mãe pode, inclusive, criar um bloqueio afetivo em relação a se dedicar de forma carinhosa e amorosa para com o filho concebido.

“Em verdade, a questão aí está muito além do caso em que se trata de preservar a vida da mulher. Difícilmente se poderia reduzir a hipótese a um estado de necessidade. Mas, razões de ordem ética ou emocional que legislador considerou extremamente ponderáveis têm introduzido essa discriminante em algumas legislações, atitude incentivada por episódios graves que realmente reclamavam medidas de exceção”. (Aníbal Bruno *apud* Rogério Greco, p. 242, 2013).

- **2. ESTUDO ANALÍTICO DO TIPO PENAL DE ABORTO**

“Crime de mão própria, quando realizado pela própria gestante (autoaborto), sendo comum nas demais hipóteses quanto ao sujeito ativo; considera-se próprio quanto sujeito passivo, pois somente o feto e a mulher grávida podem figurar nessa posição; pode ser comissivo ou omissivo (desde de que a omissão seja imprópria); doloso; de dano; material; instantâneo de efeitos permanentes (caso ocorra morte do feto, consumando aborto); não transeunte; monossujeito; plurissubsistente; de forma livre”. (GRECO, Rogério, p. 229, 2013).

A classificação explicitada por Greco abre curiosidade para algumas questões, quanto, por exemplo, a forma culposa do tipo penal de aborto. O mesmo autor explica que o Código Penal brasileiro não trata da forma culposa desse crime, não trazendo previsão legal sobre, e esclarece que quando o aborto é praticado culposamente pela gestante, tal ato nem crime é, sendo considerado um indiferente penal. (2013).

Quando Rogério Greco alerta que o crime é “comum nas demais hipóteses”, Heleno Fragoso e Cezar Bitencourt esclarecem se tratar de quando o crime é cometido por terceira pessoa, qualquer que seja esta, independentemente de “qualidade ou condição especial”. Bitencourt concorda com Fragoso quando este afirma que: “Nesta espécie de aborto há dupla subjetividade passiva: o feto e a gestante”. (BITENCOURT, p. 166, 2013).

Quanto ao momento de consumação do crime de aborto, Greco deixa claro que o feto precisa estar vivo, para que não se configure crime impossível, e que é necessário que o ato se dirija a causar sua morte. Em relação a como isso acontece, há certa, porém pequena, divergência na doutrina, existindo autores que alegam estar o crime consumado unicamente com a expulsão do feto. Porém, Magalhães Noronha esclarece sensatamente que:

“Consuma-se o crime com a morte do feto, resultante da interrupção da gravidez. Pode ocorrer dentro do útero materno como ser subsequente a expulsão prematura. Carece de razão Logoz quando escreve que “o delito está consumado pela expulsão do *foetus*”. Não é esse o momento consumativo. Pode haver expulsão sem existir aborto, quando, no parto acelerado, o feto continua a viver, embora com vida precária ou deficiente; pode ser expulso, já tendo, entretanto, sido morto no ventre materno; pode ser morto aí, e não se dar a expulsão, e pode ser morto juntamente com a mãe, sem ser expulso. Em todas essas hipóteses, é a morte do feto que caracteriza o momento consumativo”. (NORONHA, Magalhães, p. 52, 1991).

Bitencourt explica que a este crime é perfeitamente admissível a tentativa, bastando, para isso, que, por vontade alheia a vontade do agente, não ocorra a morte do feto durante os atos executórios. Porém, válido lembrar que a tentativa de autoaborto, por questões de, como o autor denomina “política criminal” não é punível, até mesmo por esta não punição ser uma maneira de influenciar a agente a não prosseguir no crime, bem como de terminar optando por um tipo de arrependimento eficaz ou desistência voluntária.

É majoritário na doutrina a possibilidade da conduta omissiva, isto é, desde que o agente tenha dever de garante, como por exemplo, a gestante que percebe um possível aborto espontâneo e nada faz para evitar sua consumação, como exemplifica Rogério Greco.

No tipo penal de aborto, na mesma medida em que há causas de aumento de pena, como explicita o artigo 127 do Código Penal, em lado oposto, tem-se os casos em que há excludente de ilicitude, casos em que, como já foi comentado acima, o crime não é punido, que se trata do chamado “aborto legal”. “Art. 128 – *aborto necessário. II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.*” Portanto, é nítido na doutrina que a maioria dos autores não considera este caso de aborto antijurídico. Assim, Frederico Marques e Heleno Fragoso deixam claro:

“Nos termos em que o situou o Código Penal, no artigo 128, inciso II, trata-se de fato típico penalmente lícito. Afasta a lei a antijuridicidade da ação de provocar aborto, por entender que a gravidez, no caso, produz dano altamente afrontoso para a pessoa da mulher, o que significa que é o estado de necessidade a *ratio essendi* da impunidade do fato típico”. (MARQUES, Frederico, p. 218, 1999).

## 1. ESTATUTO DO NASCITURO

Primeiramente é importante ressaltar que o Estatuto do Nascituro ainda não é lei aprovada em plenário, é apenas um projeto de lei, mas que já possui uma série de ambições que podem vir a prejudicar a mulher e seus direitos já conquistados. O Estatuto do Nascituro trata fria e secamente as mulheres que são vítimas de violência sexual. No texto do projeto de lei, os deputados que o planejaram, Luiz Bassuma e Miguel Martini, explicitam a vontade de que, na lei, seja proibido o aborto em mulheres grávidas em decorrência de estupro. Além disso, o projeto almeja que o crime de aborto seja considerado crime hediondo. E não é só. O Estatuto do Nascituro dá à mulher a “opção” de colocar seu filho em adoção, mas descarta totalmente a opção de aborto.

Como é possível perceber, o Estatuto do Nascituro traz um texto que fere completamente os direitos e conquistas que a mulher alcançou desde 1940, quando o aborto nos casos oriundos de estupro foi permitido, até hoje. E um destes direitos feridos é o direito de liberdade de escolha. Com a aprovação de tal Estatuto, a mulher perderia o direito de escolher se quer ou não ter o filho e receberia apenas um “benefício”, que seria o chamado “bolsa estupro”, como bem lembra a jornalista Camila Galvez em sua publicação no Diário do Grande ABC. Pelo artigo 13 do projeto de lei, o feto tem direito a pensão alimentícia, e mais, se o agente do crime não for identificado, fica por responsabilidade do estado esta obrigação.

Porém, o projeto de Lei recebe, pela população e pela mídia, mais críticas do que elogios. Uma delas é feita pela própria Presidente do CRESS (Conselho Regional de Serviço Social do estado de São Paulo), Heloisa Gabriel, quando lembra que, no Brasil é muito complicado que um processo de adoção dê certo, havendo crianças que chegam aos 18 anos de idade e não têm uma família. Então, qual a vantagem de colocar mais uma criança nesta situação, sendo mais uma que ficará nas superlotações dos orfanatos e abrigos de menores, sem receber o carinho de uma família?

“A vida não foi feita sozinha. Houve uma parceria entre óvulo e espermatozóide, entre mulher e homem. Portanto, a mulher não pode ser condenada por abortar sem levar consigo outros responsáveis para este banco de réus. O conjunto da sociedade age de maneira injusta, enquanto, diante de um problema, arranja uma pessoa culpada esquecendo-se das demais neste contexto de participação global”. (WERNECK, p. 36, 1997).

Outra crítica construtiva que não pode ser esquecida é quanto à obrigação que é “jogada” para o estado. É válido reconhecer que o estado não deixa de ser um culpado nos casos de estupro, considerando que faltou com seu dever de segurança para com a sociedade e falhou no chamado *Status Positivo*, da *teoria de Jellinek*, que diz que o estado deve garantir o que a sociedade exige. Verifica-se, então, que seriam poucos os casos em que o criminoso seria identificado e, menos casos ainda seriam os que este cumpriria com o débito da pensão, deixando dúvidas também que, se identificados, os criminosos não seriam presos? Não pagariam pelo seu crime? E, se presos, como pagariam a tal pensão?

Tendo esses fatores em vista, conclui-se que vários dos casos de estupro seriam de responsabilidade do estado. O contraditório aqui se trata de que, se o Estado, na atual realidade do país, não é capaz de cumprir com seus deveres quanto aos direitos fundamentais sociais básicos, como saúde, educação e moradia para com a população, quem

garante que o mesmo será capaz, então, de fomentar as necessidades básicas de uma criança, bem como sua educação até a maioridade?

Estas são questões que se finalizam sem uma resposta clara por parte do projeto de lei do Estatuto do Nascituro, deixando, então, lacunas que trazem brechas para que seja possível se discutir se tal projeto não representaria mais um meio de retrocesso à evolução da lei, dos direitos e da própria mulher, ao invés de vir trazer uma verdadeira proteção ao nascituro.

- **1. ESTATUTO DO NASCITURO: DIREITO OU RETROCESSO?**

Aqui, com base em tudo que foi falado no item acima, é nítido que se o projeto de lei for aprovado em plenário, ocorrerá um retrocesso no âmbito do direito Penal. Mas não somente pelos motivos já comentados que o Estatuto é considerado uma regressão ao avanço, mas também porque contraria os Direitos Humanos das mulheres, tendo em vista que as priva por completo de ter escolhas a respeito de direitos sexuais e de reprodução, desconsiderando, portanto, para Roberto Brilhante, a mulher como portadora de direitos sobre si mesma. Isto, além de julgar como criminosas as pessoas que defendem o aborto em quaisquer que sejam as circunstâncias.

O Estatuto do Nascituro considera o feto como tendo um “valor” maior que a mulher que o gera. Este valor dito se refere a valor no sentido de receber proteção estatal, normativa; além disso, no projeto de lei a mulher é deixada de lado, inclusive quando é vítima de estupro, como comentado acima. É fato que é necessário que se defenda os direitos do feto como nascituro e que este não deve ser esquecido, porém, aqui, devem prevalecer os direitos da mulher, tendo em vista a importante Proibição de Retrocesso, tão falada no direito Constitucional e por meio da qual se procura tanto evitar o retrocesso, evitar que se desconstrua a evolução já conquistada.

- 1. **COLISÃO ENTRE DIREITOS: A DIGNIDADE HUMANA DA MULHER E O DIREITO A VIDA DO FETO. COMO RESOLVER?**

Ao se falar em colisão de direitos, percebe-se que há um confronto entre dois direitos, ou melhor, entre dois bens, no caso do aborto resultante de estupro. Um dos bens protegido é a vida do feto, que, como lembra Greco, é tutelado pelo nosso próprio ordenamento. Porém, por outro lado, o autor não há de se esquecer da honra da mulher que foi vítima da violência sexual, que guardará traumas de momentos terríveis.



Primeiramente, analisar-se-á o direito tutelado do feto e, deste lado da doutrina está o autor Rogério Greco, que defende firmemente que a vida do feto deve prevalecer sobre a honra da mulher, inclusive com argumentos que envolvem religião, tendo em vista que é a vida o bem juridicamente protegido no crime de aborto.

“Pela redação do art. 24 do Código Penal, somente se pode alegar o estado de necessidade quando o sacrifício, nas circunstâncias não era razoável exigir-se. Ora, há uma vida em crescimento no útero materno, uma vida concebida por Deus. Não entendemos razoável no confronto entre a vida do ser humano e a honra da gestante estuprada optar por este último bem, razão pela qual, mesmo adotando-se a teoria unitária, não poderíamos falar em estado de necessidade”. (GRECO, Rogério, p. 244, 2013).

Continuando na mesma linha de raciocínio na “defesa” do feto pelo autor, Greco complementa:

“O problema no delito de aborto é que não percebemos a dor sofrida pelo óvulo, pelo embrião ou mesmo pelo feto. Como não presenciamos, não enxergamos, não ouvimos o seu sofrimento, aceitamos a morte dele com tranquilidade. A vida, independentemente do seu tempo, deve ser protegida. Qual a diferença entre causar a morte de um ser que possui apenas 10 dias de vida, mesmo que no útero materno, e matar outro que já conta com 10 anos de idade? Nenhuma, pois vida é vida, não importando sua quantidade de tempo”. (GRECO, Rogério, p. 229, 2013).

Porém, apesar da posição de Greco ser respeitada, esta corrente não é a que se defenderá no presente artigo, compreendendo, então, que a honra da mulher prevalece na colisão de direitos. A princípio, tem-se em vista que toda mulher tem o direito de decidir a respeito de uma decisão tão importante e que tem efeitos eternos e sem volta. Entende-se que, sendo o filho concebido com o consentimento da mulher ou, mesmo que sem planejamento, mas que por ato de sua vontade, o aborto não é tão defendido. Porém, em caso de violência sexual, vê-se necessário ser dada à mulher violentada a opção de não dar luz ao filho.

Como já fora comentado anteriormente a respeito do Estatuto do Nascituro, este pretende, se for aprovado, “abolir” alguns direitos que a mulher já havia conquistado. Mas, além disso, Roberto Brilhante, autor de artigos a respeito de direito penal e dos direitos humanos, alega que a mulher que foi violentada e, fatalmente, engravidou, é submetida à tripla humilhação, ou seja, a primeira é de já ter sofrido a violência; depois ela ainda seria forçada pelo Estado a carregar pela vida lembranças do ato; e, como se não bastasse, iria ter que conviver com o

agressor que, sendo obrigado pagar pensão à criança, poderia querer exigir visitas ao filho, obrigando a mulher a suportá-lo.

“Nesse ponto, nos déramos com uma questão complexa: muitos podem considerar o nascituro um ser humano que deve ter seus direitos garantidos. Outros podem afirmar que de humano ele nada tem. Mas, a questão que realmente importa aqui é: a mulher é detentora de direitos, entre os quais escolher se o fruto de uma agressão sexual que está se desenvolvendo dentro dela deve ou não continuar a ser gerado. Por que o nascituro, uma entidade controversa no que diz respeito a seus direitos, possuiria prevalência de direitos em relação à mulher, cidadã já constituída e que pode escolher?” (BRILHANTE, 2013).

Será que seria justo subordinar a mulher violentada a tantas consequências? Aqui, entende-se que o estado e as normas devem dar prioridade à mulher, não ao feto. E isto em relação tanto a ser possível que ela faça uma denúncia e que o agente do crime seja devidamente punido, quanto em relação a receber um apoio do poder estatal, como bem define o ordenamento jurídico, para que possa realizar seu aborto sem que seja considerada uma infratora.

Como bem está definido no Código Penal, médicos têm a permissão legal de realizar aborto em mulheres que engravidaram por violência sexual. E, além disso, assevera Bitencourt, o código diz ainda que a esta mulher não é dado um limite de tempo para resolver se quer ou não ter o filho, sendo permitida a decidir a seu tempo. É necessário que nosso país tenha uma visão mais aberta, inovadora e menos preconceituosa a respeito do estupro. A mulher que sofre tal violência não tem culpa e não deve ser culpada por isso. Quem deve pagar a pena é o infrator, e não a mãe; esta deve ser protegida e receber o benefício de escolha quanto ao seu futuro.

“Além das lacunas legais, parece que os formuladores do Estatuto não percebem que falam de um crime, incorrendo, portanto, na sua relativização. Tem sido uma luta das mulheres, por meio de vários movimentos sociais, alertar para a “cultura do estupro” que ainda reina na sociedade, não só brasileira, como em outros locais do mundo, especialmente naqueles países onde a religiosidade fervorosa comanda o estado”. (ZEGGER, 2013).

## **CONCLUSÃO**

Tendo em vista que direitos, principalmente os fundamentais, são considerados princípios; em uma colisão entre princípios deve-se optar, como um dos critérios de escolha, pelo direito menos gravoso ao direito oposto. Isto é, o direito que deve prevalecer deve prejudicar o mínimo possível o direito do outro. Em geral, o direito à vida tende a prevalecer nos casos de colisão, por ser um bem maior. Porém, no caso, quando se pensa em direitos do feto e em direito a dignidade, a honra e a liberdade de escolha da mulher, é nítida a “preferência” por proteger os direitos da mulher, estando esta subentendida tanto no Código Penal, quanto majoritariamente pela doutrina, considerando que o nascituro ainda não é sujeito de direitos, isto é, tem alguns de seus direitos reservados e, ao nascer com vida, poderá exercê-los, segundo parte da doutrina civil, e começa também a ter personalidade civil a partir do nascimento com vida. Já a mulher, é cidadã, já possuidora de direitos e deveres e merece ter seus direitos tutelados em maior grau pelo Estado.

Por fim, chega a ser redundante afirmar que devem prevalecer os direitos da mulher violentada sobre os direitos do feto, e é possível chegar a esta conclusão tanto por uma questão de “justiça”, apesar de o conceito desta palavra ser relativo, quanto por uma questão de deveres e obrigações do estado. Pensa-se em justiça pelos motivos e critérios analisados durante o trabalho; e entende-se por deveres, os positivos do estado para com a sociedade, incluindo, nesta, a mulher de forma individual e, quando violentada, de forma também priorizada.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editora, 2012.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal II: Parte Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRILHANTE, Roberto. **Os perigos do Estatuto do Nascituro**, 2013.

[WWW.cartamaior.com.br/?/editoria/direitos-humanos/os-perigos-do-estatuto-do-nascituro/5/28055](http://WWW.cartamaior.com.br/?/editoria/direitos-humanos/os-perigos-do-estatuto-do-nascituro/5/28055)> acessado em 02 de novembro de 2013.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições Preliminares de Direito**.

GALVEZ, Camila. **Estatuto do Nascituro e retrocesso de direitos**, 2013.

[WWW.dgabc.com.br/noticia/462420/estatuto-do-nascituro-e-retrocesso-de-direitos](http://WWW.dgabc.com.br/noticia/462420/estatuto-do-nascituro-e-retrocesso-de-direitos)

acessado em: 02 de novembro de 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte especial**. Rio de Janeiro: Editora Imperius, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 25ª Ed. Vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Editora Millenium, 1999.

WERNECK, Hamilton. **Quem decide pode errar, quem não decide já errou: o mata da mina na hora das crises**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1997.

ZEGER, Ivone. Estatuto do Nascituro relativiza o crime de estupro, 2013.

[WWW.conjur.com.br/2013-set-25/ivone-zeger-estatuto-nascituro-relativiza-crime-estupro](http://WWW.conjur.com.br/2013-set-25/ivone-zeger-estatuto-nascituro-relativiza-crime-estupro)

acessado em 03 de novembro de 2013.

<sup>1</sup> Trabalho de Paper apresentado à disciplina de Direito Penal Especial, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

<sup>2</sup> Alunas do 4º período, do curso de Direito, da UNDB

<sup>3</sup> Professor Mestre, orientador